PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre o prazo para tomada de depoimento de autoridades, alterando o *caput* do art. 221 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo para tomada de depoimento de autoridades, alterando o *caput* do art. 221 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O *caput* do art. 221 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Território e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz, no prazo máximo de noventa dias a contar do primeiro contato efetuado pelo magistrado com a juntada do mandado de intimação nos autos do processo, sob pena de responsabilidade." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razoável duração do processo ingressou no rol dos direitos e garantias fundamentais por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que estabeleceu, no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

E, lembrando a célebre máxima de Rui Barbosa, segundo a qual justiça tardia não é justiça, mas injustiça qualificada, propõe-se a modificação do Código de Processo Penal, a fim de sintonizá-lo com a aludida garantia constitucional.

As elevadas funções exercidas por determinados agentes públicos conferem-lhes prerrogativas, as quais, no entanto, não podem confundir-se com privilégios.

Daí, com os olhos postos na realidade e em atenção à necessidade de se aprestar o equacionamento dos conflitos judicializados, fixase prazo para que seja realizada a tomada de depoimento das autoridades listadas no art. 221 do Código de Processo Penal.

Aproveita-se a oportunidade para atualizar os termos de tal comando, pois não se justifica, nesta quadra da evolução normativa, falarse, *inter alia*, em Prefeito do Distrito Federal e juiz de Tribunal de Contas.

3

Serve-se, a princípio, do texto do PL nº 8.045, de 2010 (PLS nº 156, de 2009), que, partindo do labor da Comissão Carvalhido, busca a reforma, ampla, do Código de Processo Penal. Mas, dá-se um passo além.

Ademais da menção a governador de Território, cuja criação é autorizada pela Lei Maior, insere-se a figura do membro da Defensoria Pública, que alcançou novo patamar institucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80, de 2014.

Amparado em tais argumentos é que se roga o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta inovação legislativa, que tanto contribuirá para o avanço do ordenamento jurídico e da escorreita pacificação social.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN